

tivos dos serviços de saúde podem permitir o regulamento geral de saúde, o § 2.º do artigo 25.º do decreto n.º 12:477, modificado convenientemente, e o decreto n.º 16:427 continuar a acudir às necessidades mais urgentes dos serviços sem aumento de despesa, mas para a sua aplicação, tanto como para as simples substituições eventuais, necessário se torna que continue existindo um núcleo de funcionários a que possa recorrer-se.

Simplesmente pela extinção iminente, como foi citado, do quadro de funcionários adidos que as circunstâncias criaram à data da publicação do decreto n.º 12:477, e pelas dificuldades de cumprimento do disposto nos artigos 24.º e 25.º e seu § 1.º do decreto n.º 12:477, cujas vantagens práticas se não efectivaram, forçoso se torna providenciar.

Oportuno se mostra igualmente alterar as designações de várias categorias de funcionários técnicos de saúde, de modo que termine uma situação de aparente desigualdade em relação a outros funcionários, municipais e do Estado, cujas funções, merecendo embora os títulos que as designam, não são nem se pretende que sejam de maior categoria.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os sub-inspectores de saúde de Lisboa e Pôrto e de todos os concelhos passam a ter a designação de delegados de saúde. Os adjuntos das inspecções e os sub-inspectores do quadro técnico das inspecções da Direcção Geral de Saúde passam a ter a designação de inspectores adjuntos. Os sub-inspectores chefes, e os antigos delegados de saúde, chamados ao desempenho das funções de sub-inspectores chefes, passam a ter a designação de inspectores de saúde. Os sub inspectores de sanidade marítima passam a ter a designação de guardas-mores.

§ único. Esta mudança de designação não importa qualquer alteração dos direitos adquiridos à data da promulgação do presente diploma, nomeadamente os que respeitem a vencimentos.

Art. 2.º O § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 12:477 passa a ter a redacção seguinte:

§ 1.º É extinto o quadro dos subdelegados substitutos e substituído por dois quadros de delegados substitutos, em que ingressarão os actuais subdelegados de saúde substitutos, sendo êsses quadros de três no Pôrto e dez em Lisboa; os delegados substitutos serão promovidos por sua ordem de antiguidade nas vagas que ocorrerem, tanto no quadro respectivo da sanidade terrestre, como no da marítima, sendo-lhes entretanto permitido desistir da promoção que lhes pertença em um dos quadros.

Art. 3.º O artigo 25.º e seus §§ 1.º e 2.º do decreto n.º 12:477 passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 25.º É de entre os médicos municipais que virá a fazer-se a nomeação de delegados de saúde, sob proposta do Conselho Superior de Higiene.

§ 1.º O provimento dos lugares de delegados substitutos de sanidade terrestre e de sanidade marítima de Lisboa e Pôrto, o de inspectores dos aglomerados de mais de 10:000 habitantes, assim como o de todos os lugares de inspectores de saúde de sanidade marítima do Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, será exclusivamente feito

por concurso de provas públicas escritas, orais e práticas.

§ 2.º As substituições do serviço terrestre e marítimo de Lisboa e Pôrto ficam a cargo dos substitutos.

§ 3.º A cargo dos substitutos fica igualmente o desempenho de todos os serviços que haja necessidade ou conveniência em atribuir-lhes, devendo ainda de um modo permanente, e como estágio, auxiliar os serviços normais.

Art. 4.º Aos inspectores de saúde fica competindo, além das suas actuais funções, a inspecção de visita prevista no artigo 17.º do decreto n.º 12:477.

Art. 5.º Os inspectores de saúde que tenham sido admitidos no serviço mediante concurso de provas públicas escritas, orais e práticas poderão, desde que o requeriram, ser providos nas vagas que ocorrerem nos quadros de delegados efectivos ou substitutos de Lisboa e Pôrto, sem prejuizo dos direitos de promoção dos actuais substitutos destas cidades.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o artigo 24.º e § 3.º do artigo 25.º do decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926, e o § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado dos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Inspecção do Comércio Bancário

#### Decreto n.º 19:212

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos bancos e casas bancárias que suspendam pagamentos é concedido para se reconstituirem o prazo improrrogável de noventa dias a contar da data da suspensão.

§ 1.º A falência dos bancos e casas bancárias que suspendam pagamentos só pode ser requerida e declarada nos termos do artigo 23.º d'êste decreto.

§ 2.º Nenhum credor por crédito comum anterior à data da suspensão de pagamentos poderá intentar acção ou execução ou prosseguir numa ou noutra contra o estabelecimento bancário devedor, salvo nos casos previstos neste decreto.

Art. 2.º Junto dos bancos e casas bancárias a que se refere o artigo anterior funcionará um comissário do Governo, nos termos do artigo 61.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925.

§ 1.º No dia em que tomar posse mandará o comissário do Governo encerrar a escrita.

§ 2.º A administração ou gerência não poderá, sob pena de desobediência, executar qualquer deliberação a que o comissário do Governo se oponha, devendo este dar immediato conhecimento dela à Inspeção do Comércio Bancário para que esta resolva definitivamente.

Art. 3.º Findo que seja o prazo estabelecido no artigo 1.º sem que o estabelecimento bancário tenha podido regressar a um funcionamento normal, o comissário do Governo dará disso conhecimento à Inspeção do Comércio Bancário, para que seja retirada ao estabelecimento respectivo a autorização para o exercício da indústria, e ordenada a liquidação immediata, que será feita por uma comissão liquidatária.

Art. 4.º O comissário do Governo, logo que a Inspeção do Comércio Bancário lhe communique que foi retirada a autorização e ordenada a liquidação, fará afixar no estabelecimento bancário em liquidação e na Inspeção do Comércio Bancário a relação dos credores comuns, indicando o montante dos respectivos créditos.

§ 1.º Qualquer credor que se julgue preterido pode reclamar, por escrito com a assinatura reconhecida, no prazo de oito dias.

§ 2.º O comissário do Governo deferirá a reclamação, no prazo de quarenta e oito horas, se esta lhe parecer procedente.

§ 3.º O preceituado neste artigo não prejudica os ultieros termos para verificação e classificação do passivo.

Art. 5.º A comissão liquidatária será constituída pelo comissário do Governo, que será o presidente, por um representante dos credores e outro dos sócios ou accionistas, por eles eleitos e confirmados pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º Findas que sejam as diligências ordenadas no artigo 4.º, o comissário do Governo immediatamente convocará, por meio de anúncios, de forma a mediarem pelo menos dez dias entre a sua publicação e o dia designado, a reunião dos credores e a dos sócios ou accionistas, a fim de procederem à escolha dos seus representantes na comissão liquidatária, e nos mesmos anúncios indicará o prazo, não inferior a trinta nem superior a noventa dias, para reclamação de créditos.

§ 2.º A assemblea dos credores será constituída pelos sessenta maiores credores relacionados e pelos que, com procuração bastante, representem uma massa de créditos pelo menos igual ao cociente da divisão por sessenta da importância total dos créditos comuns, deduzida da representada individualmente.

§ 3.º A primeira assemblea dos credores só poderá funcionar com oitenta credores, pelo menos, e na dos sócios ou accionistas observar-se há o preceituado na lei e no pacto social sobre a votação necessária para eleger liquidatários.

§ 4.º Não concorrendo número suficiente, será convocada segunda reunião, para qualquer dos cinco dias posteriores à primeira, para se proceder por maioria de votos à eleição dos respectivos representantes, com qualquer número de credores comuns, de sócios ou accionistas.

§ 5.º No prazo de quarenta e oito horas serão remetidas à Inspeção do Comércio Bancário cópias das actas lavradas naquelas reuniões, assinadas e conferidas pelo comissário do Governo.

§ 6.º Se o Ministro das Finanças por motivos ponderosos recusar a sua confirmação aos representantes escolhidos pelos credores e pelos sócios ou accionistas, proceder-se há a nova eleição nos termos do § 4.º deste artigo.

§ 7.º Nos casos de os credores e sócios ou accionistas não elegerem os respectivos representantes, de estes serem pela segunda vez recusados pelo Ministro das Fi-

nanças ou de não tomarem posse no prazo que pela Inspeção do Comércio Bancário lhes fôr fixado, a nomeação será feita pelo Governo.

Art. 6.º Nos trinta dias posteriores à posse da comissão liquidatária a gerência ou administração prestará contas e entregará os valores, documentos e escrituração existentes, por meio de balanço feito com a necessária individuação.

Art. 7.º À comissão liquidatária compete praticar todos os actos necessários à liquidação e partilha, e especialmente:

1.º Representar o estabelecimento bancário em juízo e fora d'êlo;

2.º Administrar a massa;

3.º Prosseguir até final conclusão nas operações pendentes sempre que da sua interrupção possam resultar prejuizos;

4.º Cobrar as dívidas activas;

5.º Pactuar com os devedores, em juízo e fora d'êlo, sobre o modo e forma do pagamento das suas dívidas;

6.º Alienar bens.

§ 1.º As alienações poderão ser feitas particularmente quando haja nisto manifesta vantagem, mas, tratando-se de imobiliários, é indispensável, para cada caso, a autorização da Inspeção do Comércio Bancário.

§ 2.º Quando as alienações se effectuem em hasta pública deverão observar-se, na parte applicável, os termos do artigo 271.º do Código do Processo Commercial.

§ 3.º É igualmente indispensável a autorização da Inspeção do Comércio Bancário para o prosseguimento de operações pendentes.

§ 4.º A autorização da Inspeção do Comércio Bancário não iliba de responsabilidade a comissão liquidatária.

Art. 8.º O comissário do Governo e a comissão liquidatária poderão solicitar dos gerentes ou administradores do estabelecimento bancário e de qualquer credor ou interessado os esclarecimentos e a apresentação de documentos que julguem úteis, fixando-lhes para isso prazo suficiente.

Art. 9.º Aos fundos públicos e particulares, nacionais ou estrangeiros, será attribuído o valor das suas cotações na Bôlsa e, quando não tenham cotação, o que fôr atestado pelo síndico da Bôlsa. Os demais bens poderão ser avaliados por um só perito, nomeado pela Inspeção do Comércio Bancário de entre três que a comissão liquidatária lhe proporá, se não considerar exactos os valores constantes da escrita.

§ único. As diligências a que este artigo se refere deverão estar ultimadas no prazo máximo de trinta dias, a contar da entrega mencionada no artigo 6.º

Art. 10.º A liquidação do activo será feita no prazo de um ano, a contar da data da posse da comissão liquidatária. O Ministro das Finanças poderá excepcionalmente prorrogar uma só vez o prazo da liquidação por um período de seis ou doze meses, a requerimento fundamentado da comissão.

§ único. A alienação de móveis e imóveis só poderá iniciar-se depois de findo o prazo estabelecido no artigo 16.º. § único.

Art. 11.º Os credores só podem reclamar a verificação e classificação dos seus créditos à comissão liquidatária e no prazo marcado nos anúncios publicados nos termos do artigo 5.º

§ 1.º As reclamações serão instruídas com os respectivos documentos.

§ 2.º O comissário do Governo deverá passar recibo da entrega sempre que lhe seja solicitado.

Art. 12.º Nos quinze dias seguintes àquele em que findar o prazo para as reclamações poderão os credores impugnar por meio de requerimento a existência ou natureza de qualquer crédito reclamado.

Art. 13.º Os mesmos processo e prazos são applicá-

veis nos casos previstos no artigo 243.º do Código de Processo Commercial.

Art. 14.º A comissão liquidatária considerará verificados o direito à restituição de bens e os créditos reclamados e bem assim os factos alegados como fundamento de privilégio ou preferência que repute verdadeiros à face dos documentos apresentados e da escrituração.

Art. 15.º A comissão liquidatária fará afixar, num dos vinte dias seguintes ao último do prazo para as impugnações, no estabelecimento bancário e na Inspeção do Comércio Bancário, uma relação das reclamações verificadas, graduando os respectivos créditos, e outra das não verificadas, discriminando nestas as reclamações impugnadas e as não impugnadas, e identificando a respeito de cada uma das primeiras os respectivos impugnantes.

§ único. O prazo estabelecido neste artigo conta-se da data da entrega dos valores e documentos à comissão, nos termos do artigo 6.º, se essa entrega se efectuar depois de findo o prazo para as impugnações, e, neste caso, o commissário do Governo fará publicar um aviso aos credores num dos jornais mais lidos da localidade.

Art. 16.º Os reclamantes cujas reclamações se considerem não verificadas podem recorrer para a Inspeção do Comércio Bancário, cuja resolução será sujeita a homologação ministerial.

§ único. O recurso só pode ser apresentado nos quinze dias seguintes à afixação das relações mencionadas no artigo anterior, e a respectiva decisão final será intimada à comissão liquidatária, ainda que não seja parte.

Art. 17.º As deliberações da comissão serão sempre tomadas por maioria de votos e dela poderá o vencido recorrer nas vinte e quatro horas seguintes para a Inspeção do Comércio Bancário, que resolverá no prazo de três dias.

§ único. Este recurso tem efeito suspensivo e nenhum outro recurso é admissível.

Art. 18.º Qualquer credor, sócio ou accionista pode dirigir à Inspeção do Comércio Bancário, por escrito assinado e reconhecido, queixa contra actos ilegais, irregulares e danosos praticados pela comissão liquidatária. A Inspeção do Comércio Bancário ouvirá a comissão liquidatária por escrito no prazo de quarenta e oito horas e, se entender que a queixa é procedente, submeterá o assunto, devidamente instruído, ao Ministro das Finanças, que resolverá sem recurso.

Art. 19.º O Ministro das Finanças, sob proposta da Inspeção do Comércio Bancário, poderá demittir a comissão liquidatária e neste caso nomeará novo commissário do Governo, o qual convocará a reunião de credores e accionistas ou sócios para procederem a nova eleição, de conformidade com o disposto no artigo 5.º

§ único. Quando a demissão atinja só alguns vogais da comissão liquidatária proceder-se há só em relação a eles pela forma indicada neste artigo.

Art. 20.º As publicações, administração da massa, verificação e classificação do passivo, valorização e liquidação do activo e a partilha reger-se hão, na parte applicável, pelos princípios consignados no Código Commercial e no Código de Processo Commercial no que não vai expressamente regulado neste decreto.

Art. 21.º A comissão liquidatária considera-se em exerecício para todos os efeitos legais desde a data da posse, que lhe é dada pelo inspector do comércio bancário ou por quem legalmente o represente.

Art. 22.º Quando o commissário do Governo ou a comissão liquidatária verificar que os administradores ou gerentes do estabelecimento em liquidação praticaram irregularidades que possam servir de base a procedimento criminal, apresentará queixa em juízo contra os responsáveis.

Art. 23.º A comissão liquidatária, quando verifique que o activo é inferior ao passivo, requererá a falência.

§ 1.º O tribunal limitar se há a declarar a falência, a classificá-la e, se for caso disso, a indicar os falidos.

§ 2.º A falência presume-se culposa, salvo defesa legítima.

§ 3.º A liquidação continuará extrajudicialmente nos termos do presente decreto.

Art. 24.º Os credores caucionados são considerados comuns na parte excedente ao valor da caução.

Art. 25.º Além dos designados na lei, são considerados créditos privilegiados ou preferentes as quantias ou valores cobrados de conta alheia, salvo se, por ordem dos respectivos credores, tiverem sido invertidos em depósitos ou outras situações lucrativas, e os valores à guarda não sujeitos a qualquer responsabilidade para com o estabelecimento bancário ou libertos dela pela sua respectiva liquidação.

§ único. Cessa a disposição deste artigo desde que os valores nele mencionados possam ser restituídos.

Art. 26.º Os débitos do estabelecimento bancário em moeda que não seja metropolitana serão convertidos e liquidados em escudos pelo valor da data do encerramento da escrita.

Art. 27.º A liquidação determina o vencimento de todas as dívidas passivas.

§ único. As dívidas passivas que só por efeito da liquidação forem imediatamente exigíveis serão descontados os juros nelas capitalizados relativos ao prazo que faltava para o seu regular vencimento.

Art. 28.º A declaração da falência produz a suspensão de quaisquer juros contra a massa falida desde a data da cessação de pagamentos, salvo dos que gozarem de garantia hipotecária.

§ único. Suspende-se porém o decurso dos juros garantidos por hipoteca se o respectivo credor não reclamar o seu crédito.

Art. 29.º A compensação só será atendida, havendo lugar a ela, nos termos do artigo 755.º e seguintes do Código Civil, antes da suspensão de pagamentos.

§ único. O devedor deverá provar que os créditos já lhe pertenciam ao tempo da suspensão de pagamentos.

Art. 30.º Os raterios do produto da liquidação serão sempre precedidos da afixação, no estabelecimento bancário, de um mapa demonstrativo da operação.

Art. 31.º Todos os valores que a comissão liquidatária for realizando serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, donde a mesma comissão irá levantando as quantias necessárias para custear as despesas da liquidação, administração e partilha.

Art. 32.º Finda a liquidação, a comissão liquidatária prestará contas perante a Inspeção do Comércio Bancário.

§ 1.º A Inspeção do Comércio Bancário avisará por meio de anúncios os credores e os sócios ou accionistas para, no prazo de trinta dias, examinarem as contas e fazerem por escrito, com assinatura reconhecida, as observações que julgarem convenientes.

§ 2.º As contas serão julgadas no prazo de sessenta dias.

Art. 33.º A remuneração mensal dos três membros da comissão liquidatária será fixada pela Inspeção do Comércio Bancário, tendo em atença a importância da liquidação e a provável dificuldade desta.

Art. 34.º Serão também liquidados nos termos deste decreto:

1.º Os bancos e casas bancárias em relação aos quais se verifique diminuição de capital social abaixo do mínimo fixado no artigo 7.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, se os sócios ou accionistas o não mantiverem naquele mínimo no prazo de noventa dias, depois de notificados pela Inspeção do Comércio Bancário;

2.º Os bancos e casas bancárias que à data da publicação deste decreto estiverem em regime de suspensão de pagamentos, não tenham concordata ou acôrdo de credores já homologado e se não reconstituam nos noventa dias imediatos à publicação deste decreto;

3.º Os bancos e casas bancárias que não cumpram qualquer cláusula da concordata ou acôrdo já homologado;

4.º Os bancos e casas bancárias que suspenderem pagamentos ou que se encontrem nesta situação, em regime de concordata ou acôrdo de credores já homologado, e cujo funcionamento a Inspeção do Comércio Bancário julgue inconveniente ou prejudicial.

Art. 35.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Janeiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## Inspeção Geral dos Tabacós

### Decreto n.º 19:213

Pertencendo, nos termos do § 2.º do artigo 31.º do decreto regulamentar n.º 13:591, à Inspeção Geral dos Tabacós, que ao presente substitui a antiga Secretaria da Fiscalização dos Tabacós, a organização da regulamentação para o funcionamento dos tribunais arbitrais a que se faz referência no § 4.º da base 10.ª e base 16.ª do decreto com força de lei n.º 13:587, de 11 de Maio de 1927;

Tendo-se reconhecido que os termos do processo civil ordinário, estabelecidos pelo § 2.º do artigo 21.º e § 1.º do artigo 31.º do citado decreto regulamentar para o julgamento das dúvidas que se suscitam entre o Governo e a Companhia Portuguesa de Tabacós e entre esta Companhia e o seu pessoal e demais interessados, são incompatíveis com a índole do juízo arbitral obrigatório, que, sendo um juízo de equidade, se não compadece com as normas processuais seguidas nos tribunais civis ordinários;

Mostrando-se que foram ouvidas as partes interessadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º No funcionamento dos tribunais arbitrais a que se referem o § 4.º da base 10.ª e base 16.ª do decreto com força de lei n.º 13:587, de 11 de Maio de 1927, para resolução das dúvidas que se suscitam entre o Governo e a Companhia Portuguesa de Tabacós e entre esta Companhia e o seu pessoal e demais interessados, seguir-se hão os termos estabelecidos nos respectivos regulamentos anexos ao presente decreto e que dêle fazem parte integrante.

Art. 2.º Ficam assim revogadas as disposições em contrário do decreto regulamentar n.º 13:591, de 12 de Maio de 1927.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

### Regulamento para o funcionamento do tribunal arbitral

a que se refere o § 4.º da base 10.ª

do decreto com força de lei n.º 13:587, de 11 de Maio de 1927

Artigo 1.º As dúvidas que se levantem entre o Governo e a Companhia Portuguesa dos Tabacós, arrendatária das fábricas e marcas do Estado, sobre o objecto dos direitos e obrigações que para uma e outra parte resultam da legislação sob que se regula o actual regime dos tabacós e do contrato de 29 de Julho de 1927, serão resolvidas por um tribunal arbitral composto de cinco membros, sendo dois dos árbitros nomeados pelo Governo, os outros dois pela Companhia e o quinto, de desempate, pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ único. O tribunal arbitral funcionará no Supremo Tribunal de Justiça, servindo de escrivão um funcionário escolhido pelo árbitro de desempate.

Art. 2.º Quando a parte reclamante fôr a Companhia Portuguesa de Tabacós requererá esta a convocação do tribunal arbitral ao Ministro das Finanças, por intermédio da Inspeção Geral dos Tabacós, indicando o objecto do litígio em petição articulada, bem como os nomes, profissões e residências dos árbitros por ela nomeados, e oferecendo quaisquer documentos, que ulteriormente não poderão ser recebidos sem prévia justificação.

§ 1.º Recebida a petição da Companhia reclamante, será esta autuada e presente ao Governo, que no prazo de quinze dias dará a sua resposta, também por artigos, indicando os nomes, profissões e residências dos seus árbitros e oferecendo desde logo quaisquer documentos, da qual será imediatamente entregue uma cópia à Companhia reclamante.

§ 2.º Pertence ao inspector geral dos tabacós intervir nos termos preparatórios da questão arbitral emquanto não estiver nomeado o árbitro de desempate.

§ 3.º Nomeado o árbitro de desempate, será este o competente para deferir nos termos do processo até final, considerando-se instalado o tribunal arbitral logo que lho seja deferido o compromisso de honra pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, para onde transitará o respectivo processo.

§ 4.º O compromisso de honra dos demais árbitros será subsequentemente prestado perante o árbitro de desempate, seguindo logo o processo com vista a ambas as partes pelo prazo de oito dias para, pela sua ordem, alegarem por escrito.

Art. 3.º Quando a parte reclamante fôr o Governo, e no caso previsto no § 1.º do artigo 17.º do contrato de 29 de Julho de 1927, determinará este, pelo Ministro das Finanças e por intermédio da Inspeção Geral dos Tabacós, a convocação do tribunal arbitral, indicando desde logo, por artigos, o objecto do litígio, bem como os nomes, profissões e residências dos árbitros por elle nomeados, e oferecendo quaisquer documentos, que ulteriormente não poderão ser recebidos sem prévia justificação, seguindo-se os demais termos estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior.

§ único. No processo e respectivo julgamento o Estado será representado, nos termos da lei geral, pelo Procurador Geral da República ou por algum dos seus ajudantes.

Art. 4.º Oferecidas as alegações, fixará o árbitro de